



PROCESSO Nº 07/2009

PROCOLO Nº 7.190.412-1

PARECER CEE/CEB Nº 29/09

APROVADO EM 04/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SESI PARANÁ - ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 183/2009, de 14 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio SESI Paraná – Ensino Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria.

A Resolução n.º 1696/07- SEED (fls. 08) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio no Colégio SESI Paraná – Ensino Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 244 a 248).

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição

- Certidão Positiva Cível (fls. 114);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 125);
- Certidão Positiva da Justiça do Trabalho (fls. 122);
- Certidão Negativa de distribuições de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (fls. 126);
- Certidão Positiva de Protesto (fls. 128).
- Certidão Positiva de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 118 a 121).



PROCESSO Nº 07/2009

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa de Insolvência Cível (fls. 115);
- Certidão Positiva Cível (fls. 130);
- Certidão Negativa Criminal (fls.127);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 116);
- Certidão Negativa de Protesto (fls. 129);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 117).

Em relação às Certidões Positivas apresentadas, a Assessoria Jurídica da SEED emitiu o seguinte parecer: "(...) pode prosseguir na análise do pedido de fls. 02, vez que não há óbice legal no que se refere aos requisitos das Certidões (fls. 288).

c) Legitimidade:

- balancete dos dois últimos anos (fls. 254 a 286).

2.2 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

- a) listagem de acervo bibliográfico (fls. 16 a 21);
- b) relação de materiais para o laboratório de Física, Química e Biologia (fls. 23 a 25);
- c) licença sanitária (fls.107);
- d) alvará de licença (fls. 106);
- e) laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 105);
- f) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 112);

Quanto ao Laboratório de Química, Física e Biologia e à biblioteca da instituição de ensino, cabe registrar o contido no relatório da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa, como segue:

O Laboratório de Química, Física e Biologia é bem estruturado para a realização das aulas práticas das disciplinas.
O acervo bibliográfico é restrito, sendo que no momento da verificação foi registrado em ata que há necessidade de que o Colégio amplie seu referencial bibliográfico de pesquisa por alunos e professores, (sem grifo no original), (fls. 248).





PROCESSO Nº 07/2009

2.3 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

QUADRO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO – LEI 9394/96

Estabelecimento: COLÉGIO SESI - PONTA GROSSA – ENSINO MÉDIO

Entidade Mantenedora: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Localidade: Ponta Grossa NRE: Ponta Grossa

Turno: MATUTINO Módulo: 40 semanas Carga Horária: 1033 anuais

Implantação Gradativa: 2007 Duração: 03 anos

ÁREAS DO CONHECIMENTO	DISCIPLINAS	1ª série	2ª série	3ª série	Total hora aula	Total hora	
BASE NACIONAL COMUM	Arte	2	1	1	160	173	
	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	Educação Física	2	2	2	240	200
		Língua Portuguesa e Literatura	5	5	4	560	466
		Sub total	9	8	7	960	839
		Biologia	2	2	3	280	233
		Física	2	2	3	280	233
		Matemática	4	4	3	440	366
		Química	2	3	3	320	266
		Sub total	10	11	12	1320	1098
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	Filosofia	1	1	1	120	100
		Geografia	2	2	2	240	200
		História	2	2	2	240	200
		Sociologia	1	1	1	120	100
		Sub total	6	6	6	720	600
		Total da BNC	25	25	25	3000	2537
PARTE DIVERSIFICADA	Desenho Geométrico	1	1	1	120	100	
	LE M - Espanhol	2	2	2	240	200	
	LE M – Inglês	2	2	2	240	200	
	Psicologia	1	1	1	120	100	
	Total da Parte Diversificada	6	6	6	720	600	
	Total Geral	31	31	31	3720	3237	



PROCESSO Nº 07/2009

2.4 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Juliano AXT	Arte	- Artes Visuais
Juliano Levandowski	Biologia	- Ciências Biológicas
Cristiane Miara	Educação Física	- Educação Física
* Mauricio Fernando Bozatski	Filosofia * Sociologia	- Filosofia
Awdry Feisser Miquelin	Física	- Física - Mestrado em Educação
Anderson Clayton Slonik	Geografia	- Geografia
Aureo de Jesus Sato	História	- História
Priscila Santiago Cabral	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Produção de Textos e Literatura Brasileira
Evandro Pacheco dos Santos	- Matemática - Desenho Geométrico	- Matemática
Michelle Leifeld Raicoski	- Química	- Química
Claudia Mara Ferreira Ackler	- Espanhol	- Letras – Português - Espanhol
Fábio Renato Winter	- Inglês	- Letras – Língua Inglesa e respectivas Literaturas
Renata Céli Fernandes	- Psicologia	- Licenciada em Psicologia

* Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 686/08 (fls. 242), do NRE de Ponta Grossa, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (fls. 249), Parecer nº 3709/08 - CEF/SEED (fls. 289) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora é favorável à:



PROCESSO Nº 07/2009

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2008 até a presente data;

- concessão do reconhecimento para o Ensino Médio do Colégio SESI Paraná - Ensino Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Ressalte-se ainda que a instituição de ensino deverá ampliar seu acervo bibliográfico de modo a contemplar todas as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada da Matriz Curricular, em atendimento ao inciso V, artigo 20, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de março de 2009.

PRESIDENTE DO CEE

PRESIDENTE DA CEB